



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000998/95-16
Recurso nº : 08.250
Matéria : IRPF - EXS.: DE 1991, 1993 e 1994
Recorrente : FAUZE HASSAN HATEM
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.335.

IRPF - EXS.: 1991, 1993 e 1994 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É nulo o lançamento quando a apuração do acréscimo patrimonial se faz somente em determinados meses sem levar em conta as disponibilidades do contribuinte durante todo o período de apuração do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUZE HASSAN HATEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000998/95-16
Acórdão nº. : 102-41.335
Recurso nº. : 08.250
Recorrente : FAUZE HASSAN HATEM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão de 1º grau que manteve o lançamento pelos fundamentos expostos às fls. 46/49.

O recorrente propugna pela improcedência do Auto, alegando em síntese:

1. *O valor arbitrado pelo Fisco beira ao absurdo, uma que se corrigindo os valores apresentados obtém-se valores arbitrados compatíveis com o de atuais veículos importados de médio porte, totalmente incompatíveis com o valor de mercado de um Passat 86, em mau estado de conservação, o que por si, já desconstitui o Auto de Infração, em virtude da incorreção dos valores apresentados.*

O Recorrente ao adquirir o veículo Passat em 1990, efetuou o pagamento total de Cr\$ 60.000,00, valor de mercado para tal veículo portanto, mais de dez vezes menor do que o valor arbitrado pelo Fisco.

2. *Comprovou-se também, através do documento de fls., que o Recorrente recebeu a importância de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares), a título de doação, documento este não impugnado pelo Fisco Federal quanto a sua idoneidade.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000998/95-16
Acórdão nº : 102-41.335

3. *No indigitado Auto de Infração lavrado, o Sr. Fiscal considerou para efeito do cálculo da alegada omissão, valor mensal de custo de aquisição de bens, deixando de considerar todos os rendimentos correspondentes a outros meses (que não o de aquisição), que vieram a compor a receita que possibilitou tal aquisição.*
4. *Logo, incluir-se a TRD para majorar o valor do imposto devido, sob o disfarce de juros de mora, consubstancia-se em inquestionável aumento da exação, sem a observância a cogentes imposições insertas no Texto Constitucional.*
5. *Em face de tais disposições contidas na lei nº 8.383/91, insofismavelmente, indexou-se novamente a economia, vinculando o pagamento de obrigações tributárias a índice de correção monetária que constitui majoração ilegal, o que fere frontalmente dispositivos e princípios constitucionais.*

Às fls. 74/80 elenca dispositivos constitucionais tidos como violados pela autoridade lançadora.

Por final, e após transcrever ementas da jurisprudência, conclui:

Mesmo que assim não se entenda, o que se diz apenas para argumentar, as referidas multas, ainda que previstas em legislação específica, tal como no presente caso, assumem o caráter nitidamente confiscatório, conclusão que se chega pela análise da Jurisprudência e Doutrina, desrespeitando o Princípio do não-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000998/95-16
Acórdão nº. : 102-41.335

confisco, previsto na Constituição Federal. Os valores exigidos do contribuinte a título de multa correspondem a várias vezes o valor a título de tributos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.000998/95-16
Acórdão nº. : 102-41.335

VOTO

Conselheiro Ramiro Heise

Assiste razão ao Contribuinte quanto ao primeiro item (1) que trata da aquisição do veículo Passat/86. Primeiro, porque o valor arbitrado do veículo no montante de Cr\$ 800.000,00 foi encontrado pelo agente fiscal por critério puramente subjetivo, sem trazer aos autos qualquer documento a suportar o valor que estimou. São suas as seguintes singelas palavras (fls. 27):

- Veículo Passat LS/E, ano 1986, placa SW 1553, adquirido em 07.02.90. O contribuinte não conseguiu comprovar o valor da aquisição. Portanto, foi o valor arbitrado em CR\$ 800.000,00. (Grifei).

O contribuinte, por sua vez, em seu recurso traz aos autos, prova do seu valor de compra (Cr\$ 60.000,00) fls. 84v. Compatível com a sua renda (fls. 86).

Acolho pois, nesse ponto, os argumentos do recurso para declarar inexistente o acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1991 em relação à aquisição do veículo Passat/86.

Nos demais casos, por haver a autoridade lançadora se valido na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, de diferenças financeiras somente em determinados meses do período base, sem levar em conta as disponibilidades globais do contribuinte ao longo do período de apuração do imposto, deixando de considerar inclusive, as sobras de um mês para outro, ou mesmo de um exercício para outro, vulnerando, destarte, o princípio de apuração do próprio imposto, voto no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

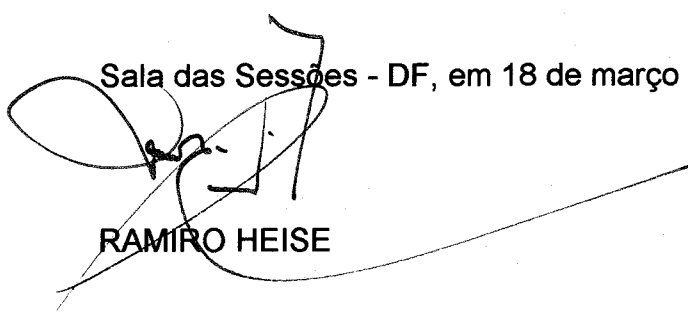
Processo nº. : 10945.000998/95-16
Acórdão nº. : 102-41.335

dar provimento integral ao recurso, para declarar a improcedência da totalidade do lançamento efetuado.

Em vista dessas considerações, deixo de apreciar especificamente a cada um dos argumentos do recurso, prejudicados que ficam, no meu entender, em razão do acolhimento da improcedência do Auto pelas razões a pouco expostas.

Voto, pois, no sentido de se dar provimento integral ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.



RAMIRO HEISE